FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTO — LIMITE

A Constituição de 1988, mesmo considerando os vencimentos dos servidores públicos civis e militares irredutíveis, dispõe que ficam sujeitos, nos Municípios, aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, devendo ser imediatamente reduzidos os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, "não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título" (ADCT, art. 17).

A determinação para o pagamento dos proventos do recorrente, respeitado o limite da remuneração do Chefe do Executivo Municipal, princípio de moralidade administrativa, harmoniza-se com o sistema estabelecido pelo constituinte de 1988.

Os limites da coisa julgada correspondem à situação jurídica vigente à época e, portanto, não abrangem a nova ordem jurídica emergente da Constituição, cujo conteúdo fica respeitado.

Recurso Especial nº 28.720
Recorrente: Eglimberto José Belintani
Recorrido: Município de Paulina
Relator: Sr. Ministro COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Ministros ASSIS TOLEDO, EDSON VIDIGAL e JOSÉ DANTAS. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

Brasília, 10 de março de 1993 (data do julgamento)

MINISTRO COSTA LIMA, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LIMA: Interpõe recurso especial EGLIMBERTO JOSÉ BELINTANI, funcionário aposentado da Prefeitura Municipal de Paulínia-SP, alegando que o padrão e as vantagens pessoais incorporadas, composição esta obtida através de mandado de segurança com trânsito em julgado, não podem ser reduzidas com fundamento no limite imposto pelo art. 37, XI, da CF/88, e pelo art. 17 do ADCT/88, até o montante percebido pelo Chefe do Poder Executivo do Municipio, pena de infringir a coisa julgada, bem assim aos artigos 467 e 468 do CPC, e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Como paradigma indica o julgado contido na RTJ 123/569 (fls. 137/149).

Entende o acórdão recorrido que o Prefeito Municipal limitou o ganho do recorrente tendo em conta a nova ordem jurídica instalada e de aplicação imediata (art. 17 do ADCT/88), ao passo que a coisa julgada só se estende à situação jurídica vigente à época da decisão que se tornou imutável, não se verificando, por conseguinte, quaisquer ilegalidades (fls. 118/120).

O especial foi contra-arrazoado (fls. 170/180).

Opina o Dr. EDINALDO DE HOLANDA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo provimento do recurso, aduzindo que "mesmo que a nova ordem constitucional estabeleça parâmetros que contrariem a coisa julgada, esta deve ser desconstituída através de processo regular, não se admitindo a sua negação *sponte propria*, por ilação subjetiva da parte" (fls. 204).

Relatei.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DOS VENCIMENTOS À REMUNERAÇÃO DO PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU OFENSA À COISA JULGADA.

1. A Constituição de 1988, mesmo considerando os vencimentos dos servidores públicos civis e militares irredutíveis, dispõe que ficam sujeitos, nos Municípios, aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, devendo ser imediatamente reduzidos os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, "não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título" (ADCT, art. 17).

2. A determinação para o pagamento dos proventos do recorrente, respeitado o limite da remuneração do Chefe do Executivo Municipal, princípio de moralidade administrativa, harmoniza-se com o sistema estabelecido pelo constituinte de 1988.

3. Os limites da coisa julgada correspondem à situação jurídica vigente à época e, portanto, não abrangem a nova ordem jurídica emergente da Constituição, cujo conteúdo fica respeitado.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LIMA (RELATOR): O recurso especial não pode ser admitido pelas alíneas *b* e *c*, do permissivo constitucional, porquanto nada foi demonstrado a respeito e, inclusive, nem mesmo alguma ementa foi transcrita e analisada.

2. A ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos artigos 467 e 468, do Código de Processo Civil, no entanto, está argüida. Merece exame. É o que faremos a seguir.

3. Decidiu o ilustre Juiz de Direito, Dr. ANTÔNIO JEOVÁ DA SILVA SANTOS:

"*in casu*, todavia diante da regra insculpida na Constituição, mesmo que topograficamente inserida no artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias, cumpria mesmo ao Prefeito Municipal diminuir os vencimentos do funcionário público para níveis aceitáveis. Emerge do aludido art. 17, o comando, a ordem, o imperativo, a determinação para que os preventos, recebidos em desacordo com a Constituição, sejam imediatamente reduzidos. Tal norma compatível com o princípio da moralidade pública como norteadora da administração Pública, tornou prescindível a demanda judicial para revisão dos vencimentos.

Como mostra IVAN BARBOSA RIGOLIN, ao analisar o artigo 37, XI da CF e art. 17 do ADCT, "por primeira vez na história do direito constitucional brasileiro algo semelhante àqueles dispositivos foi encetado, quando ecoava na nação o clamor contra os servidores desmesuradamente remunerados, em situação acintosa diante da sua categoria, tradicionalmente mal aquinhoada" (O Servidor Público na Constituição de 1988, Ed. Saraiva, 1989, p. 149).

Não há falar-se em afronta à coisa julgada, como vem lembrando ao longo do arrazoado das partes. Neste ponto, toda a questão alevantada, resolve-se com o artigo 471, inciso I, do Código de Processo civil, *in verbis*:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I — Se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito: caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença."

Pois bem, a sentença proferida neste processo e que está acobertada pela coisa julgada, coloca-se no rol das denominadas sentenças determinativas, pois decidiu sobre relação jurídica continuativa, que se protrai no tempo (os vencimentos mensais de EGLIMBERTO).

Tais decisões, também chamadas de instáveis (José Alberto dos Reis) e com cláusula rebus sic stantibus *(Antonio Segni), pressupõe que mudando a situação que as fizeram exsurgir, são alteradas ante as novas circunstâncias.*

O ato do Prefeito não contrariou, nem ofendeu a coisa julgada. Antes, adaptou a decisão ao fato superveniente que é a nova regra estatuída na Constituição que rege a espécie.

Ultrapassada a questão processual, onde se verifica que não existe ofensa à coisa julgada, antes, era de todo rigor o processo de integração para que a remuneração de Eglimberto não destoasse do cânone constitucional, um rápido perpassar pela questão de natureza administrativo-constitucional, mostra que na dicção do art. 17 das Disposições Transitórias, "tem-se plena confirmação de que os servidores não podem perceber a qualquer título retribuição que supere os valores remuneratórios dos cargos aludidos no art. 37, XI, pois, ainda quando o excesso advenha de vantagens ou adicionais ou mesmo quando estiver percebido em proventos da aposentadoria, a mesmo quando estiver percebido em proventos da aposentadoria, a redução é obrigatória para compatibilização com os limites constitucio-

nalmente impostos'' (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. RT, 1990, p. 73).

À questão da irredutibilidade dos vencimentos dos funcionários públicos, agitada a fls. 420/432, deve ser ponderado que tal regramento há de ceder a princípios constitucionais mais relevantes. Aliás, a própria Lei Magna, nos dispositivos precitados, aponta exceção à irredutibilidade de vencimentos. Ou, como ensina ADILSON DE ABREU DALARI, ''a irredutibilidade é jurídica e não de fato. Ela só vale quando a remuneração for legitimamente estabelecida, com observância dos limites pertinentes'' (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, Ed. RT, 2ª ed., 1990, p. 63).

Ante todo o exposto, INDEFIRO o requerido a fls. 420/432 por EGLIMBERTO JOSÉ BELINTANI, por entender que é legítimo, legal e moral o ato do Prefeito que limitou os vencimentos de Eglimberto à importância máxima recebida pelo Prefeito Municipal.'' (fls. 74/77)

4. A dicção do Art. 467, do CPC é a de que não estando a sentença mais sujeita a recurso, ordinário ou extraordinário, é a de que a sua imutabilidade permanece, porém dentro dos limites da nova ordem jurídica estabelecida pela Constituição. Os motivos que alicerçaram a decisão eram uns, hoje são outros e poderiam sofrer a devida adequação.

5. Em resumo, conheço do recurso especial pela letra ''a'', mas para negar-lhe provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

PAUTA: 10.03.93
JULGADO: 10.03.93
RELATOR: Exmo. Sr. Ministro COSTA LIMA
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Ministro COSTA LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. PEDRO YANNOULIS
SECRETÁRIA: JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA
AUTUAÇÃO
RECTE.: EGLIMBERTO JOSÉ BELINTANI
ADV.: ROBERTO CHIMINAZZO E OUTROS
RECDO.: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADO: PEDRO POLITANO NETO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Votaram de acordo os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal e José Dantas. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de março de 1993.